



9º Simposio de Ensino de Graduação

INCIDÊNCIA DE GUELTAS NAS VERBAS TRABALHISTAS

Autor(es)

PÂMELLA SCARLLET PAIVA SASSE

Orientador(es)

THIAGO FERNANDO CARDOSO NALESSO

1. Introdução

A guelta é um instituto pouco vislumbrado entre os doutrinadores atuantes na área do direito do trabalho. O tema apresentado toma importância na medida em que em decorrência da escassez de estudiosos que se disponham a debruçarem-se em estudos relacionados às gueltas, os empregados que buscam amparo judicial para dirimir questões trabalhistas, muitas vezes não têm todos os seus direitos exercidos, pois, por falta de conhecimento de tal matéria, por parte de operadores do direito, os valores decorrentes de gueltas, aos quais os obreiros teriam direito, podem deixar de ser requeridos na reclamação trabalhista.

As gueltas são valores pagos pelos fornecedores ou fabricantes de determinados produtos aos empregados das empresas para as quais os produtos são fornecidos. As gueltas podem ter natureza jurídica diversas da que originariamente teria o que pode ocorrer quando há desvirtuação de seus elementos, neste caso a incidência das gueltas nas verbas trabalhistas pode abranger mais verbas do que a princípio abrangeria.

2. Objetivos

Há determinadas circunstâncias em que pode haver modificação em relação à natureza jurídica das gueltas, podendo receber uma natureza jurídica distinta da que tem originalmente, o que pode ocorrer em casos específicos, quando há modificação em seus elementos constitutivos, é de suma importância o estudo dos elementos componentes das gueltas, bem como dos demais institutos com os quais poderiam se confundir às gueltas. Sendo o intuito deste trabalho, por meio do estudo destes elementos, analisar a natureza jurídica das gueltas, para que seja possível estabelecer a sua incidência ou não em algumas verbas trabalhistas.

3. Desenvolvimento

CONTEXTO HISTÓRICO

Por meio de pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais foi possível o conhecimento histórico das gueltas, bem como sua prática atual em algumas áreas e a sua efetiva incidência nas verbas trabalhistas.

Gueltas são valores pagos por terceiros a empregados de determinadas empresas. O pagamento pode ser realizado com o conhecimento do empregador, sendo tal fato imprescindível para que se defina quanto à integração das gueltas nas verbas trabalhistas, de acordo com o posicionamento de Julian Bracks DUARTE. (2004)

A prática do pagamento de gueltas teve início na Alemanha, no comércio farmacêutico, o que ocorreu devido a uma estratégia de marketing traçada pela indústria farmacêutica, sendo introduzida no comércio brasileiro na década de 60 (sessenta). A primeira ramificação do comércio brasileiro a incorporar tal prática nas atividades cotidianas, assim como no comércio alemão, foi a indústria farmacêutica, sendo conhecida, de forma pejorativa, pelos medicamentos bonificados como “B.O.” (bom para otário), recebendo tal denominação porque os balconistas que beneficiavam-se das gueltas ao convencer os clientes a levarem os remédios “bonificados” no lugar dos que estavam prescritos nas receitas, visando a bonificação que receberiam pelo medicamento vendido. (DUARTE, 2004)

Os balconistas vendiam os medicamentos “bonificados” e ao vendê-los retiravam uma lingueta, fixada na embalagem do medicamento e, entregavam tais linguetas aos representantes dos fabricantes dos medicamentos, este era o meio que as empresas fabricantes tinham de controlar as vendas dos produtos que eram utilizados como base para o pagamento das gueltas. (DUARTE, 2004)

A palavra guelta é proveniente do alemão geld, com o sentido de dinheiro, ou de wechselfeld, que significa troco. (MARTINS, 2009, p. 264)

Os valores pagos pelos fabricantes de determinados produtos aos empregados a título de gueltas, são decorrentes das vendas realizadas dos produtos de determinadas marcas. Apesar do pagamento de gueltas ser uma prática relativamente nova, se expandiu em vários setores do comércio, não estão sendo aplicadas somente nas farmácias, pois os fabricantes viram em tal prática uma forma de incentivo aos vendedores para fomentar as vendas de determinados produtos em detrimento de outros, sendo hoje, uma prática comum e muito usual entre o comércio varejista brasileiro, principalmente entre as lojas de produtos eletrodomésticos. (GONTIJO, 2009, p. 83)

REMUNERAÇÃO: SALÁRIO, GORJETA, GRATIFICAÇÃO, COMISSÃO E PRÊMIO

Devido à errônea afirmativa de que salário e remuneração são sinônimos, é imprescindível a definição de ambos os institutos para que não haja nenhum tipo de entendimento equivocado em relação às gueltas e onde se situam.

De acordo com Vólia Bomfim CASSAR o salário “é toda contraprestação ou vantagem em pecúnia ou em utilidade devida e paga diretamente pelo empregador ao empregado em virtude do contrato de trabalho”. (2008, p.772)

Já a remuneração para Sergio Pinto MARTINS “é o conjunto de prestações recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, seja em dinheiro ou em utilidade, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades básicas e de sua família”. (2009, p. 212)

Diante de tais definições é possível a afirmativa de que quaisquer valores recebidos pelo empregado que decorram da relação de trabalho, ainda que tais valores sejam pagos por terceiros, compõem a remuneração. Desta forma não é correto definir remuneração como salário, vez que salário é um termo delimitado, alcançando apenas os valores pagos diretamente pelos empregadores aos empregados em decorrência do contrato de trabalho.

É importante que haja uma definição da diferença existente entre os institutos, que interferem diretamente no entendimento das gueltas, por meio de uma avaliação dos elementos que compõem cada um deles, para que se possa chegar a uma conclusão em relação à natureza das gueltas.

O salário, a gorjeta, a gratificação, a comissão e ao prêmio são diferentes em vários aspectos, porém, também têm alguns pontos em comum.

O salário é o valor pago essencialmente pelo empregador, sendo tal pagamento realizado em decorrência de lei e sua existência se deve ao contrato de trabalho. (DELGADO, 2010, p. 643) Diante desta definição, seus elementos podem ser separados da seguinte maneira:

Elementos do salário

- Fonte pagadora: Empregador (Sempre)
- Obrigatoriedade: Decorrente de lei
- Fato gerador: Existência de contrato de trabalho (tácito ou expresso)

Já a gorjeta é o valor que o cliente (terceiro), por liberalidade, paga ao empregado que o serviu, em decorrência de seu contentamento com o serviço prestado. (PRUNES, 1982, p. 34-35). Pode se definir seus elementos como:

Elementos da gorjeta

- Fonte pagadora: Terceiros
- Obs.: O empregador poderá repassar o valor pago por terceiro

- **Obrigatoriedade:** Por liberalidade do empregador. Fica a critério do empregador vetar ou não tal prática em seu estabelecimento, porém, uma vez permitida, há previsão legal de sua incorporação ao salário.
- **Fato gerador:** Satisfação do terceiro com a atividade desenvolvida pelo empregado.

As gratificações são parcelas que os obreiros recebem dos empregadores, sendo tal valor devido em decorrência de um evento ou circunstância que na concepção do empregador seja relevante e digno do recebimento da referida prestação. (DELGADO, 2010, p. 694). Portanto seus elementos são:

Elementos da gratificação

- **Fonte pagadora:** Empregador (Sempre)
- **Obrigatoriedade:** Por liberalidade do empregador Fica a critério do empregador vetar ou não tal prática em seu estabelecimento, porém, uma vez permitida, há previsão legal de sua incorporação ao salário.
- **Fato gerador:** Satisfação do empregador com a atitude do empregado em decorrência de um evento excepcional, podendo ainda ser paga devido à disponibilidade do empregado, ou mesmo em decorrência de função exercida pelo empregado.

Para Vólia Bomfim CASSAR, às comissões são pagas pelos empregadores em decorrência da realização de negociação realizada pelo empregado, sendo paga por força e lei. (2008, p.819-820) São elementos da comissão:

Elementos da comissão

- **Fonte pagadora:** Empregador (Sempre)
- **Obrigatoriedade:** Decorrente de lei
- **Fato gerador:** Intermediação de serviço ou de negociação.

De acordo com Mauricio Godinho DELGADO, o prêmio é pago ao empregado por liberalidade do empregador, sendo pago em decorrência de uma conduta individual do empregador ou coletiva dos trabalhadores. (2010, p.702-703)

Elementos do prêmio

- **Fonte pagadora:** Empregador
 - **Obrigatoriedade:** Pago por liberalidade do empregador
- Obs.: Caso o pagamento seja realizado com habitualidade integrará ao salário do empregado.
- **Fato gerador:** Conduta individual do empregado ou coletiva dos trabalhadores.

Portanto quanto à diferença existente entre tais institutos pode-se dizer que os principais fatores são a fonte pagadora, podendo esta ser o empregado ou terceiro; a obrigatoriedade no pagamento que pode ou não existir; e o fato que dá origem ao pagamento que pode ser a satisfação do empregado ou de terceiro, pela disponibilidade do empregado em relação ao empregador, ou ainda a existência de contrato de trabalho. (MARTINS, 2009, p. 212)

Após a análise dos institutos apontados acima, ainda não é possível ter-se uma definição exata para se dizer a qual instituto pertence a guelta sem o estudo de seus próprios elementos.

Elementos das gueltas

- **Fonte pagadora:** Terceiros
- Obs.: O empregador poderá repassar o valor pago por terceiro
- **Obrigatoriedade:** Por liberalidade do empregador. Fica a critério do empregador, vetar ou não, tal prática em seu estabelecimento, porém, uma vez permitida, há previsão legal de sua incorporação ao salário.
 - **Fato gerador:** Satisfação do terceiro com a atividade desenvolvida pelo empregado.

Com o confronto dos elementos dos institutos estudados com os elementos que compõem as gueltas, é visível que as gueltas são espécies de gorjetas.

É necessário esclarecer que a diferença existente entre as gorjetas comumente conhecidas e as gueltas é que a primeira é paga pelos clientes dos estabelecimentos onde os empregados exercem suas funções laborais, enquanto as gueltas são pagas pelos fornecedores de tais estabelecimentos, podendo ser pagas pelos fabricantes ou fornecedores de forma individual pelo desempenho de cada empregado, ou ainda de forma coletiva, os valores poderão ter como objeto determinados modelos de produtos, ou ainda algum produto que tenha menor venda, seja como for, os valores têm a mesma natureza. (SILVA, 2009, p. 49)

4. Resultado e Discussão

O maior problema enfrentado hoje pelo direito se dá em relação à definição quanto à natureza jurídica que as gueltas recebem. (ZENNI; RAFAEL, 2009, p.63)

A princípio tendo as gueltas a natureza que originariamente lhe são devidas, sendo espécies de gorjeta, incidirão apenas nas verbas sobre as quais incidem a remuneração de modo geral, que são “as férias, o 13º salário, o fundo de garantia e os recolhimentos previdenciários”. Ou seja, excluem-se desta incidência as verbas decorrentes de valores pagos decorrentes de salário. (HOMERO, 2009, p. 40)

Quanto à modificação da natureza salarial das gueltas, o que diz Homero concernente às gorjetas, pode ser estendido também às gueltas. Ele fala que, caso o empregador substitua o salário do empregado pelos valores das gueltas, elas poderão em uma sentença, “assumirem natureza salarial”, e ele aponta como uma possível solução a condenação do empregador ao pagamento dos salários que deixaram de serem recebidos pelos empregados, vez que os valores a eles pagos eram a título de gueltas. (SILVA, 2009, p. 53-54)

De acordo com Bernardo Giusti Werneck CÔRTEZ, sendo os valores recebidos a título de gorjeta excessivamente superiores ao salário percebido pelo empregado, poderá ser caracterizada como fraude por parte do empregador, perante o judiciário. (CÔRTEZ).

5. Considerações Finais

As gueltas, originariamente, são espécies de gorjetas em decorrência de sua natureza, porém, podem sofrer modificações em relação à natureza jurídica na medida em que os valores pagos a títulos de gueltas são percebidos pelos empregados de forma substitutiva ao salário, seja tal substituição de forma total ou parcial, neste caso a guelta poderá assumir natureza salarial, situação esta em que poderá incidir em todas as verbas trabalhistas do empregado que são devidas em caráter salarial.

Diante das peculiaridades das gueltas é imprescindível o estudo do caso concreto para que se defina sua natureza jurídica para a aplicação da incidência nas verbas trabalhistas de forma adequada.

Referências Bibliográficas

CASAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. Niterói: Impetrus, 2008. p. 1408.

CÔRTEZ, Bernardo Giusti Werneck. As gueltas e a prova diabólica no direito do trabalho. **Werneck**. Disponível em: Acesso em: 22-05-2011.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 9ª ed., São Paulo: LTR, 2010. p.1373.

DUARTE, Julian Bracks. A prática das gueltas e sua repercussão no contrato de trabalho. **Calvo**. Disponível em: Acesso em: 21-05-2011.

GONTIJO, Fabíola Moreira. **Patentes Farmacêuticas: uma análise do sistema brasileiro de concessão de pedidos à luz das novas tendências internacionais**. 2009. 83 f. Dissertação apresentada ao curso de pós graduação (Mestrado em direito – Faculdade de Direito Milton Campos: Nova Lima, 2009. Disponível em: Acesso em: 22-05-2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. – 25ª ed. – 2. reimpr. – São Paulo: Atlas, 2009. p. 876.

PRUNES, José Luiz Ferreira. **As gorjetas no direito do trabalho**. São Paulo: LTR. p. 157.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de direito do trabalho aplicado**, vol. 5: livro da remuneração. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p.326.

ZENNI, Alessandro Severino Vállar; RAFAEL, Márcia Cristina. **Remuneração e jornada de trabalho**. 1ª ed. (ano 2006), 4ª tir. Curitiba: Juruá, 2009. p. 204.

